



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOGRADOURO

Instituído pela Lei Municipal nº 415/2023
Disponível em www.cmlogradouro.pb.gov.br

LOGRADOURO/PB - EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE MARÇO DE 2024

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

REGULAMENTA A LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Logradouro/PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 242/2011 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Logradouro, considerando a vigência única da Lei Federal 14.133/21 a partir de 1º de janeiro de 2024 que dispõe quanto aos procedimentos licitatórios e de contratos, apresenta para apreciação e deliberação desta Casa Legislativa o seguinte:

Art. 1º. Este decreto legislativo regulamenta a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Logradouro/PB.

Art. 2º. O disposto neste decreto abrange exclusivamente as compras e contratações do Poder Legislativo, não se estendendo aos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, que existam ou venham a ser instituídos, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Na aplicação desta normativa, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 4º. O Ciclo de Contratações do Poder Legislativo Municipal de Logradouro é composto pelas seguintes etapas:

- I - Planejamento;
- II - Instrução da contratação;
- III - Seleção do fornecedor;
- IV - Execução do objeto.

Seção I

Dos Agentes Públicos

Art. 5º. Para os fins do disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei Federal nº 14.133/2021, consideram-se como agentes públicos os responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do ciclo de Contratações do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compete à autoridade máxima a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.

Art. 6º. O agente de contratação, é o agente público

designado pela autoridade competente, preferencialmente, entre os empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e/ou contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º. A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e, preferencialmente, minutas de editais.

§ 2º. Na ausência de servidor efetivo ou empregado público com a qualificação técnica exigida neste artigo para desempenhar a função de agente de contratação, provisoriamente, até que seja realizado Concurso Público com vaga destinada ao cargo de agente de contratação, poderá ser nomeado servidor contratado ou em cargo de comissão com a devida qualificação.

Art. 7º. A comissão de contratação, permanente ou especial, deverá ser formada por, no mínimo, 2 (dois) a 3 (três) membros, servidores públicos do ente.

§ 1º. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º. A comissão de contratação além dos procedimentos auxiliares poderá instruir os procedimentos de contratação direta, além das competências estabelecidas para o agente de contratação descritas neste Regulamento, no que couber.

Art. 8º. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incube a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I – conduzir a sessão pública;
- II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV – coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V – verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

- VIII – indicar o vencedor do certame;
- IX – adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor sua homologação.

§ 1º. A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

Art. 9º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/21, a autoridade legislativa observará o seguinte:

I – a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II – previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitantemente do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual e observando a segregação de funções.

Seção II

Do Plano De Contratações Anual

Art. 10. A Câmara Municipal poderá elaborar o Plano de Contratações Anual, o qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. A elaboração ocorrerá da seguinte forma:

I – Descrição sucinta do objeto;

II – Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

III – Estimativa preliminar do valor da contratação;

IV – Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;

V – Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto.

Art. 11. A Diretoria da Câmara Municipal deverá estabelecer um cronograma para consolidação do Plano de Contratações Anuais, estipulando os prazos para as seguintes etapas:

I – Fase 1: período que os departamentos deverão informar as contratações que pretendem realizar ou prorrogar, no exercício subsequente;

II – Fase 2: período de análise pelo Setor de Tesouraria das demandas encaminhadas, e, se, de acordo, enviá-las para aprovação da autoridade máxima;

III – Fase 3: data de aprovação pela autoridade máxima, com posterior publicação do Plano consolidado no Portal de Transparência da Câmara Municipal.

§ 1º. A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo aos departamentos, se necessário, para realizar adequações.

§ 2º. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I – as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

Art. 12. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, desde que justificado e aprovado pela autoridade

competente.

Seção III

Do enquadramento de bens de consumo e de luxo

Art. 13. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º. Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º. Considera-se “bem de luxo”, para os fins de que trata o caput deste artigo, os materiais de consumo, cujas características técnicas e funcionais sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade do ente, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 3º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição constante do § 2º, deste artigo:

I - for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II - for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Administração, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do ETP, do TR ou Projeto Básico.

Seção IV

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 14. O ETP deverá evidenciar o problema e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Parágrafo único. Na confecção do ETP, poderá ser utilizado estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável e requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

Art. 15. A elaboração do ETP será obrigatória nos seguintes procedimentos licitatórios:

I – de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da Administração, conforme regulamentação específica;

II - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

III - prestação de serviços considerados inéditos no âmbito da Administração Pública Municipal;

§ 1º. Fica facultada a elaboração do ETP nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII, do art. 75, e do § 7º, do art. 90, da Lei nº 14.133/2021;

§ 2º. É dispensada a elaboração do ETP na hipótese do inciso III, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 3º. Para a aquisição de bens comuns e contratação de obras e serviços comuns de engenharia, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou em Projeto Básico, dispensada a elaboração de projetos e ETP, conforme disposto no § 3º, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

Seção V

Da Pesquisa de Preços

Art. 16. A pesquisa de preços para subsidiar valores referenciais em procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal deve adotar amplitude e rigor

metodológico proporcionais a materialidade da contratação e aos riscos envolvidos.

Art. 17. Nos processos licitatórios e nas contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a cesta de preços aceitáveis para fins de definição do valor estimado da licitação será definida com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, banco de preços em saúde, na Plataforma Preço de Referência desenvolvida pelo TCE-PB ou por consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela referendada formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, desde que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público.

VI – outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

Art. 18. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais a mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela referendada formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, desde que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

Art. 19. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput do artigo, o

fornecedor escolhido para contratação deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais.

Art. 20. Serão priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III dos artigos 17 e 18, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Seção VI

Das Contratações

Art. 21. O instrumento de contrato é obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 92 da Lei 14.133/21, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – contratações que atendam o limite estabelecido no artigo 22 desta normativa;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica;

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Subseção I

Da Dispensa de Licitação

Art. 22. Para contratações mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, até o limite de 10% (dez por cento) do valor limite para dispensa de licitação, poderá ser adotado o processo simplificado de contratação, sem a necessidade de autuação de processo de dispensa de licitação, nem apresentação de todos os documentos previstos no art. 72 da lei 14.133/2021.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, na instrução do processo de contratação ficam dispensados os documentos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII, do art. 21 desta normativa, devendo o processo ser precedido da verificação das condições de habilitação fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como análise da compatibilidade do objeto social da empresa com o escopo da contratação.

§ 2º. A formalização da contratação prevista no caput poderá se dar por meio contrato em sentido estrito, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 23. Todas as contratações que suplantarem o limite previsto no artigo 22 deverão ser realizadas por meio de processo de dispensa de licitação formal, que observe o disposto no art. 21 desta normativa, podendo ser dispensados os documentos que não forem compatíveis com a contratação.

§ 1º. No âmbito desta Casa Legislativa, resta ressaltada a essencialidade do Parecer Jurídico, que precederá toda a parte procedimental interna, considerando a proteção do interesse público e a necessidade de observação dos preceitos legais.

§ 2º. A autorização da contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado em meio eletrônico oficial.

Art. 24. Para efeito de habilitação nas contratações diretas, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - A regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa a

ser contratada, ou outra equivalente, na forma da lei;
III - A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IV - A regularidade perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º. Para efeito do envio dos documentos de habilitação, será permitida a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância via e-mail.

§ 2º. Exceto quando o processo de contratação direta for formalizado com fundamento no inciso II, do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a administração poderá exigir para as demais contratações de que trata este decreto, além dos documentos citados nos incisos de I a IV deste artigo, os documentos seguintes:

I - O balanço patrimonial;

II - Certidão de falência e concordata;

III - Declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

IV - Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

V - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação/contratação;

VI - Declaração de que não emprega menor de 18 anos salvo na condição de menor aprendiz;

VII - Declaração de que não consta no quadro societário, sócio administrador, servidor público.

§ 3º. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outro documento que ateste que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como termo de contrato ou nota(s) fiscal(is) abrangendo a execução e/ou entrega de objeto compatível com o objeto a ser contratado.

Art. 25. As contratações de que trata o artigo 75 da Lei 14.133/2021 serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. Desde que justificado, poderá a Administração excepcionalizar a publicação do aviso de dispensa pelo prazo disposto no caput.

Art. 26. A divulgação prévia em sítio eletrônico que trata o artigo anterior é dispensada para as compras de pequeno valor que tratam o art. 22.

Parágrafo único. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

Subseção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 27. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação, ocorrerão conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Art. 28. Nas contratações de serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, é

vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 29. Para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, deverá ser demonstrado a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Art. 30. Na contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, deverá ser exigido que o empresário exclusivo possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Parágrafo único. As contratações por meio de credenciamento gerarão um processo de inexigibilidade, considerando a possibilidade de contratação com todos os potenciais fornecedores.

Art. 31. Os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, termo de referência, projeto básico, projeto executivo ou estudo técnico preliminar;

II – estimativa de despesa;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Poderão ser dispensados alguns desses documentos, desde que justificado nos autos do procedimento.

Seção VII

Das modalidades de licitação

Art. 32. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º. Além das modalidades referidas no caput deste artigo, o ente pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/21.

Subseção I

Do Pregão

Art. 33. A modalidade pregão será adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou

o de maior desconto.

Art. 34. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Subseção II

Da Concorrência

Art. 35. A concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - Menor preço;

II - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - Técnica e preço;

IV - Maior retorno econômico;

V - Maior desconto.

Art. 36. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 e 29 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/21, artigo 33 e correlatos.

Seção VII

Do Contrato Na Forma Eletrônica

Art. 37. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Poder Legislativo Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Seção VIII

Das Sanções

Art. 38. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/21, serão aplicadas pela autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Considerando o disposto no artigo 176 da Lei nº 14.133/21 e que o município de Logradouro/PB se enquadra naqueles com menos de R\$ 20.000 (vinte mil habitantes), terá a Câmara Municipal de Logradouro o prazo de 06 (seis) anos para o cumprimento integral das regras estabelecidas:

I - no art. 7º e no caput do art. 8º da Lei 14.133/21;

II – quanto a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório na forma eletrônica, sendo utilizado como regra o procedimento presencial;

III – quanto à divulgação em sítio eletrônico.

Art. 40. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I – quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Portal de Transparência e Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Logradouro e Diário Oficial do Estado;

II – quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Câmara Municipal;

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 41. Tendo em vista o disposto no art. 182, da Lei nº 14.133/2021, para fins de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Câmara Municipal deverão ser considerados os valores

atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 42. A autoridade competente poderá editar normas complementares ao disposto neste decreto e disponibilizar informações e orientações adicionais, inclusive modelos de artefatos necessários à instrução dos processos de contratação.

Art. 43. Revogam-se às disposições regulamentares em contrário a partir do início da vigência deste decreto.

Art. 44. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Logradouro/PB, 19 de fevereiro de 2024.

Abimael Bernardino da Silva Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Logradouro